



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino - PB

**Objeto:** Inspeção de Obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessada:** Sr<sup>a</sup>. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL JOCA CLAUDINO – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2012. DECLARAÇÃO de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00153/14. APLICAÇÃO de multa e assinatura de prazo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -01558/2018

#### RELATÓRIO

Trata da inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal DE Joca Claudino – PB, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

Em seu pronunciamento a Auditoria concluiu:

a) Constatou-se **excesso** nas obras relacionadas abaixo.

Item	Descrição	Valor total pago no exercício 2012 (R\$)	Valor total do excesso exercício 2012 (R\$)
5.3	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UM PREDIO PUBLICO PARA FUNCIONAMENTO DO MUSEU TROPREIRO DO SERTAO	R\$ 89.871,87	54.909,85
5.5	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL VITAL RAIMUNDO DO NASCIMENTO NO DISTRITO DE SANTA RITA	R\$ 72.544,25	38.580,69
5.6	REFORMA DO PREDIO DA PREFEITURA	R\$ 274.317,88	274.317,88
	<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 367.808,42</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06739/12

b) A administração não apresentou os documentos das obras a seguir, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03.

Item	Descrição	Convênio	Contrato de prestação de serviço	Projetos Executivos	Termos Aditivos	Boletins de medição	ART da execução	Termo de Recebimento Definitivo
5.1	CONSTRUÇÃO DA COZINHA COMUNITARIA					X	X	
5.2	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINASIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSE GUALBERTO DE ANDRADE					X	X	
5.3	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UM PREDIO PUBLICO PARA FUNCIONAMENTO DO MUSEU TROPREIRO DO SERTAO			X	X	X	X	
5.4	REFORMA DA UNIDADE DE ASSISTENCIA DE SAUDE HERMINIO FRANCISCO DE ANDRADE					X	X	
5.5	REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL VITAL RAIMUNDO DO NASCIMENTO NO DISTRITO DE SANTA RITA			X		X	X	
5.6	REFORMA DO PREDIO DA PREFEITURA		X			X	X	
5.7	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE NO DISTRITO DE SANTA RITA	X				X	X	
5.8	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NO DISTRITO DE SANTA RITA						X	X

c) Ocorreu irregularidade relativa a despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo **Artigo 1º, Incisos I e IV da Resolução Normativa TC Nº 09/2009**, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o **Artigo 2º** da mesma Resolução.

Regularmente citada, a gestora responsável, Sr<sup>a</sup> Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, entrou com pedido de prorrogação de defesa, todavia, deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Por meio da Resolução RC2 – TC – Nº. 00153/2014 a 2ª Câmara desta Corte de Contas resolveu:

- **Art. 1º** - assinar o prazo de 30(trinta) dias, à Sr<sup>a</sup>. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, para que envie a este Tribunal os documentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06739/12

faltoso apontados pela DICOP à fl. 431, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB.

- **Art. 2º** - REMETER CÓPIA pertinente dos documentos constitutivos dos autos remissivos à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar manifestação meritória quanto à legalidade na aplicação dos recursos federais nas obras enumeradas nos Pontos 01, 03 e 07 da **Tabela de fl. 405** (Construção de cozinha comunitária; Reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropeiro do Sertão e Construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que opinou pelo

(a):

- a) Declaração de não cumprimento da determinação contida no item 1 da Resolução RC2-TC-00153/14 pela Prefeita Municipal de Joca Claudino, Sr.<sup>a</sup> Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, sem qualquer justificativa formalmente deduzida, razão por que se lhe deve ser aplicada a multa prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, com valores vigentes à data da baixa da pré-falada Resolução;
- b) Reassinação de prazo à mencionada responsável para vir ao presente álbum processual munida de toda a documentação reclamada pelo DECOP/DICOP acerca das obras custeadas com recursos próprios do Município de Joca Claudino no exercício de 2012, consoante explicitado no Relatório n.º 411/12, sob pena de graves consequências, a exemplo de imputação de débito, cominação de novel multa pessoal, traslado da matéria para os autos da PCA a cargo da nominada Alcaidessa e representação de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências de natureza administrativa e judicial em face da conduta omissiva e ativa da Prefeita de Joca Claudino.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

### VOTO

De acordo com a instrução processual, observa-se que a Prefeita do Município de Joca Claudino, Senhora Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, tomou ciência da decisão consubstanciada na RESOLUÇÃO RC2-TC-00153/14, no entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento, razão pela qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO Do não cumprimento da determinação contida no item "1" da Resolução RC2-TC 00153/14;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois) mil reais, correspondente a 41,76 UFR/PB, a Senhora Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 30(trinta) dias à atual administração para apresentar a documentação reclamada pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06739/12

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06739/12** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **DECLARAÇÃO** Do não cumprimento da determinação contida no item "1" da Resolução RC2-TC 00153/14;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00(dois) mil reais, correspondente a 41,76 UFR/PB, a Senhora Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) **ASSINAÇÃO DO NOVO PRAZO** DE 30(trinta) dias à atual administração para apresentar a documentação reclamada pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de abril de 2018

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 11:16



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO